

## Pregão Eletrônico

### ■ Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

#### RECURSO :

Ao(À) Sr.(a) Pregoeiro(a) do Ministério da Economia,

PREGÃO ELETRÔNICO Nº18/2020

TELEFONICA BRASIL S/A, Companhia Aberta, com sede na Avenida Engenheiro Luiz Carlos Berrini, nº. 1376, Bairro Cidade Monções, São Paulo/SP, CEP 04.571-936, inscrita no CNPJ sob o nº. 02.558.157/0001-62, NIRE nº. 35.3.001.5881-4, vem, por seus representantes que abaixo subscrevem, com fundamento no inciso XVIII do artigo 4º, da Lei 10.520 de 17 de julho de 2002, apresentar suas

Razões de Recurso

em face dos atos que declararam a EXTREME DIGITAL CONSULTORIA E REPRESENTACOES LTDA. vencedora do certame, conforme os seguintes fundamentos:

#### I - TEMPESTIVIDADE

Conforme a Ata de Realização do Pregão Eletrônico Nº 00018/2020 (SRP), a "Data limite para registro de recurso" é 08/04/2021, sendo tempestiva, portanto, a presente manifestação.

#### II - RAZÕES PARA REFORMA DA DECISÃO RECORRIDA.

Conforme a ata da sessão pública do pregão, a Telefônica registrou intenção de recorrer, nos seguintes termos:

Motivo Intenção:Prezado Senhor Pregoeiro, boa tarde, manifesto intenção de recurso haja vista que a empresa declarada vencedora não atendeu as exigências editalícias em relação a documentação cadastral bem como documentação técnica. Discorreremos sobre os itens citados no Recurso a ser apresentado.

A recorrente, TELEFONICA, identificou que a recorrida, EXTREME, não atendeu ao item 9.11.1.4 do edital, referente aos quantitativos mínimos exigidos para os atestados.

#### 9.11. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA:

9.11.1. Comprovação de aptidão para a prestação dos serviços em características, QUANTIDADES e prazos compatíveis com o objeto desta licitação, mediante a apresentação de atestado(s) fornecido(s) por pessoas jurídicas de direito público ou privado.

9.11.1.1. Para fins da comprovação de que trata este subitem, os atestados deverão dizer respeito a serviços executados COM AS SEGUINTE CARACTERÍSTICAS MÍNIMAS:

(...)

9.11.1.4. A realização de migração de ambiente de hospedagem próprio (on-premisses) de organização pública ou privada com NO MÍNIMO 5 MÁQUINAS VIRTUAIS E DE 1 INSTÂNCIAS DE BANCO DE DADOS PARA AMBIENTE EM NUVEM PÚBLICA. (grifamos)

De acordo com o documento anexado pela EXTREME, os atestados que pretendem atender ao subitem 9.11.1.4 são ACT03 IN\_PACTO e ACT04 SEFAZ\_RJ\_027. Após a análise desses atestados, verifica-se que o mínimo exigido não foi atendido.

Ora, nos termos do item 9.18, "Será inabilitado o licitante que não comprovar sua habilitação, seja por não apresentar quaisquer dos documentos exigidos, ou apresentá-los em desacordo com o estabelecido neste Edital".

A falta de comprovação do mínimo exigido para a habilitação não pode ser sanada por meio de diligência. Consoante o item 9.3.1 "Os documentos complementares a serem requisitados e apresentados não poderão ser os já exigidos para fins de habilitação no instrumento convocatório. Em outras palavras, não se trata de uma segunda oportunidade para envio de documentos de habilitação. A diligência em questão permite, apenas, a solicitação de documentos outros para confirmação dos já apresentados, sendo exemplo a requisição de cópia de contrato de prestação de serviços que tenha embasado a emissão de atestado de capacidade técnica já apresentado".

O princípio da vinculação ao instrumento convocatório, previsto no caput do art. 3º da Lei 8666/1993, é definido no caput do art. 41 do mesmo diploma, segundo o qual "A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada" (grifo nosso).

Neste ponto, CARLOS PINTO COELHO MOTTA assinala que "O artigo em questão constitui um alerta, tanto para o administrador público como para o Licitante, conferindo a este último a certeza da efetividade dos seus direitos" . A jurisprudência do SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA também sinaliza exatamente nesse mesmo sentido:

ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. DESCUMPRIMENTO DE REGRA PREVISTA NO EDITAL LICITATÓRIO. ART. 41, CAPUT, DA LEI Nº 8.666/93. VIOLAÇÃO. DEVER DE OBSERVÂNCIA DO EDITAL.

I - Cuida-se, originariamente, de Mandado de Segurança impetrado por SOL COMUNICAÇÃO E MARKETING LTDA, contra ato do Senhor Presidente da Comissão Especial de Licitação da Secretaria de Serviços de Radiodifusão do Ministério das Comunicações, que a excluiu da fase de habilitação por ter entregue a documentação exigida para essa finalidade com 10 (dez) minutos de atraso.

II - O art. 41 da Lei nº 8.666/93 determina que: "Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada."

III - Supondo que na Lei não existam palavras inúteis, ou destituídas de significação deontológica, verifica-se que o legislador impôs, com apoio no Princípio da Legalidade, a interpretação restritiva do preceito, de modo a resguardar a atuação do Administrador Público, posto que este atua como gestor da res publica. Outra não seria a necessidade do vocábulo "estritamente" no aludido preceito infraconstitucional.

IV - "Ao submeter a Administração ao princípio da vinculação ao ato convocatório, a Lei nº 8.666 impõe o dever de exaustão da discricionariedade por ocasião de sua elaboração. Não teria cabimento determinar a estrita vinculação ao edital e, simultaneamente, autorizar a atribuição de competência discricionária para a Comissão indicar, por ocasião do julgamento de alguma das fases, os critérios de julgamento. Todos os critérios e todas as exigências deverão constar, de modo expresso e exaustivo, no corpo do edital."(in Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, Editora Dialética, 9ª Edição, pág. 385)

V - Em resumo: o Poder Discricionário da Administração esgota-se com a elaboração do Edital de Licitação. A partir daí, nos termos do vocábulo constante da própria Lei, a Administração Pública vincula-se "estritamente" a ele.

VI - Recurso Especial provido . (grifos nossos)

Sendo assim, impõe-se a medida de inabilitação da licitante ora recorrida.

MOTTA, Carlos Pinto Coelho. Eficácia nas Licitações e Contratos. 9ª Ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2002. p. 363.

2 STJ - REsp: 421946 DF 2002/0033572-1, Relator: Ministro FRANCISCO FALCÃO, Data de Julgamento: 07/02/2006, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJ 06/03/2006 p. 163RSTJ vol. 203 p. 135

### III – REQUERIMENTOS.

Por todo o exposto, a TELEFONICA BRASIL S/A, requer ao Pregoeiro, que acolha as razões de recurso ora apresentadas para inabilitar a licitante EXTREME DIGITAL CONSULTORIA E REPRESENTACOES LTDA., passando-se à análise da proposta subsequente.

Caso não ocorra a mencionada retratação, requer seja encaminhado o processo à autoridade competente para que seja dado provimento ao presente recurso.

Pelo que PEDE DEFERIMENTO,

São Paulo, 08 de abril de 2021.

TELEFONICA BRASIL S/A

**Fechar**